

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto: Inspeção Especial para avaliação do cumprimento das leis da transparência e de acesso à informação

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Prefeito)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Cumprimento parcial. Recomendação. Anexação à PCA de 2015.

ACÓRDÃO AC2 TC 02348/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 5/15, quando da avaliação realizada em abril de 2015, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Contudo, na avaliação realizada em novembro de 2015, dispositivos legais continuavam sem o seu devido cumprimento - fl. 41/50. Vejamos o resumo dos quadros integrados aos relatórios:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Abril/2015 "SIM", "NÃO" OU "PARCIAL	Novembro/2015 "SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2°, art. 8°, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea `a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM

GMBC/JNAL 1/5



DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	PARCIAL	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea Y, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM	
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	SIM	NÃO	
Municípios acima de 10 mil habitantes				
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM	
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM	
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	PARCIAL	
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM	
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3°, Art. 8°, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM	
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3°, Art. 8°, Lei 12.527/11.	SIM	PARCIAL	
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3°, Art. 8°, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM	

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público.

PROPOSTA DE DECISÃO

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe

GMBC/JNAL 2/5



ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório inicial da Auditoria identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Citada, a autoridade responsável não promoveu as ações necessárias ao completo cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II — liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é GMBC/JNAL

3/5



a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Dos VINTE itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação quase todos foram cumpridos na sua integralidade (TRÊS foram cumpridos parcialmente), conforme consulta realizada no Gabinete do Relator às vésperas da sessão de julgamento (ver tabela abaixo).

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	CONSTATAÇÕES
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	Cumprimento parcial
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11	Cumprimento parcial
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3°, Art. 8°, Lei 12.527/11.	Cumprimento parcial

Diante do exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara que:

a) DECLAREM o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens 1- DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00.), 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.) e 3- O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações? (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.);

GMBC/JNAL 4/5



- RECOMENDEM a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação;
- c) ENCAMINHAMEM os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Itabaiana (Processo TC nº 04859/16).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06282/15**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Natuba, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens 1- DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? (Inciso II, art. 48, LC 101/00.), 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.) e 3- O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações? (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.);
- II. RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação;
- III. ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Itabaiana (Processo TC nº 04859/16).

Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

GMBC/JNAL 5/5

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 08:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO